

## Edição Extra

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km<sup>2</sup> – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

### DECRETO Nº 379, DE 28 DE MARÇO DE 2020.

*"Dispõe sobre a declaração de situação de CALAMIDADE PÚBLICA e as medidas de prevenção para enfrentamento decorrente da doença infecciosa COVID-19 – coronavírus – no município de Manhuaçu e dá outras providências." (Alterado pelo Decreto 383, de 08 de abril de 2020)*

**Maria Aparecida Magalhães Bifano**, Prefeita do Município de Manhuaçu, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que são previstas no inciso IX, art. 90 da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando a situação de emergência de saúde pública declarada pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus pelo surto de 2019";

Considerando a rápida elevação dos casos de transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19), conforme boletins publicados com os dados da Secretaria Estadual de Saúde e do Ministério da Saúde;

Considerando a necessidade de ampliação das medidas de prevenção já tomadas com o objetivo de diminuir os riscos da ocorrência de casos em nosso Município;

Considerando o aumento de casos suspeitos em municípios vizinhos integrantes da mesma microrregional de saúde em referência ao atendimento comum aos municípios;

Considerando o disposto no Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, expedido pelo Governo do Estado de Minas Gerais, que reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);

Considerando o disposto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que "reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020";

Considerando que a prevenção e o controle do Coronavírus (SARS-Cov-2) e a redução da disseminação da COVID-19 depende do envolvimento dos serviços de saúde e da sociedade em geral;

Considerando as deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 nºs 17, 18 e 19, publicadas dia 22 de março de 2020;

Considerando que ainda é grande o fluxo de pessoas nas repartições públicas e em estabelecimentos privados;

Considerando que a transmissão comunitária é o maior risco a que estão submetidas as pessoas em trânsito pelo Município;

Considerando a necessidade de adequações paulatinas nas medidas de enfrentamento na crise de saúde ora instalada;

Considerando a necessidade de compilação de todos os atos editados pelo Executivo Municipal até o presente momento, relativamente à COVID 19;

#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** O presente Decreto declara situação de calamidade pública, no âmbito do território do Município de Manhuaçu, disciplina as restrições à circulação geral de pessoas, à organização de eventos e atividades coletivas e ao funcionamento dos estabelecimentos econômicos em geral, para cumprimento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; do Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020, e do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020. (Alterado pelo Decreto nº 383, de 08 de abril de 2020)

**CAPÍTULO II**  
**MEDIDAS ADOTADAS NO ÂMBITO DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO**

**Art. 2º.** Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as aulas em estabelecimentos públicos e privados de ensino do Município de Manhuaçu (escolas, faculdades, universidades, pré-vestibulares, cursos de idiomas, instituições de ensino técnico, creches e congêneres municipais, estaduais, federais ou privados), em todos os segmentos de ensino.

**§ 1º.** Durante o período de suspensão das atividades de educação escolar básica da rede pública municipal, e para fins de futura reposição, considera-se antecipado o uso de quinze dias do recesso do Calendário Escolar de 2020, a contar de 18 de março de 2020.

**§ 2º.** O recesso escolar previsto no parágrafo anterior se estende ao pessoal administrativo lotado nas escolas da rede pública municipal, em função da natureza de suas atribuições e em razão do estado de CALAMIDADE PÚBLICA decretado pelo Governo do Estado.

**CAPÍTULO III**  
**DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS ECONÔMICOS EM GERAL**

**Seção I**  
**Das atividades e serviços essenciais autorizados a funcionar**

**Art. 3º.** Terão funcionamento permitido, adotadas todas as medidas de prevenção ao contágio contidas nas determinações do Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, os serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento:

- I – indústria de fármacos, farmácias e drogarias;
- II – fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;
- III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência e de alimentos para animais;
- IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- V – distribuidoras de gás, bebidas, água mineral e embalagens;
- VI – oficinas mecânicas, borracharias e auto peças;
- VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VIII – agências bancárias e similares;
- IX – cadeia industrial de alimentos;
- X – atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;
- XI – serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
- XII – construção civil;
- XIII – setores industriais;
- XIV - clínicas veterinárias e pet shops;
- XV - laboratórios de análises clínicas em geral.

**§ 1º.** Dos estabelecimentos listados no rol do *caput* deste artigo somente poderão abrir aos domingos: farmácias, supermercados, padarias, hortifrutigranjeiros, açougues e postos de combustíveis.

**§ 2º.** Nos estabelecimentos listados no rol do *caput* deste artigo fica vedada a entrada e a permanência de crianças menores de 12 (doze) anos acompanhadas ou não dos pais ou responsáveis.

**§ 3º.** Fica determinado que os fornecedores e comerciantes devem limitar o quantitativo para a aquisição individual de produtos essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos;

**§ 4º.** Os estabelecimentos referidos no *caput* deverão adotar as seguintes medidas:

- I** - intensificação das ações de limpeza;
- II** - disponibilização de produtos de assepsia aos clientes;
- III** - manutenção de distanciamento entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas;

**IV** - divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus (COVID-19).

**§ 5º.** Os estabelecimentos elencados no *caput* são considerados atividades de relevante serviço público e não poderão encerrar suas atividades sem a expressa concordância das autoridades municipais, sob as penas da lei.

**§ 6º.** Os estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos deverão observar as medidas cabíveis para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e implementar medidas de

prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

**I** - adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;

**II** - manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho.

**§ 7º.** Os estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos deverão estabelecer horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

**I** - possuir idade igual ou superior a sessenta anos;

**II** - portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;

**III** - situação de gestação ou lactação.

**§ 8º.** Em todos os casos, a prestação de serviços ou a venda de produtos deverá ser realizada por modalidades que impeçam a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observado o distanciamento mínimo de dois metros entre os consumidores.

**§ 9º.** As empresas que se dediquem aos comércios de auto peças, distribuição de bebidas, embalagens, distribuição de gás e de água mineral ficam autorizadas a somente trabalharem por meio de aplicativos, *internet*, telefone ou outros instrumentos similares, fazendo entrega em domicílio.

**§ 10.** Os estabelecimentos descritos no inciso XV funcionarão no horário descrito em seus respectivos alvarás de funcionamento, podendo ser exigida a abertura em outros horários, inclusive domingos e feriados, mediante notificação da Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 11.** Os estabelecimentos descritos no inciso III, manterão controle de acesso de clientes, podendo admitir a entrada de 03 (três) pessoas por *check out* (caixa), devendo manter o registro de controle, sob pena de aplicação das penalidades previstas na legislação municipal.

**§ 12.** Os estabelecimentos descritos no inciso I, além do horário de funcionamento já descrito em seus respectivos alvarás de funcionamento, obedecerão ao regime de plantão já regulamentado no Município.

**§ 13.** Os estabelecimentos descritos no inciso IX, são os autorizados pela Portaria nº 116, de 26 de março de 2020 expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que dispõe sobre os serviços, as atividades e os produtos considerados essenciais pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o pleno funcionamento das cadeias produtivas de alimentos e bebidas, para assegurar o abastecimento e a segurança alimentar da população brasileira enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

**§ 14.** As clínicas veterinárias e pet shops funcionarão somente no atendimento de urgência e emergência, podendo haver a comercialização de produtos por meio de aplicativos, *internet*, telefone ou outros instrumentos similares, fazendo entrega em domicílio.

## Seção II

### Das atividades e serviços proibidos de funcionamento

**Art. 4º.** Fica determinado, de imediato, o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais, mercantis e de serviços que não estejam previstos no artigo 3º deste Decreto.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* não se aplica a:

**I** - atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;

**II** - realização de transações comerciais, por meio de aplicativos, *internet*, telefone ou outros instrumentos similares, com serviços de entrega de mercadorias;

**Art. 5º.** Não poderão ser realizados durante o período de vigência do estado de calamidade, ficando vedada a concessão de alvará de licença e funcionamento:

**I** - eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, para evitar a aglomeração de pessoas;

**II** - atividades em feiras, inclusive feiras livres;

**III** - shopping centers e estabelecimentos situados em galerias ou centros comerciais;

**IV** - bares, restaurantes e lanchonetes;

**V** - cinemas, clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos e clínicas de estética;

**VI** - bibliotecas e centros culturais.

Parágrafo único - A suspensão de que trata o *caput* não se aplica:

- I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;
- II – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento. *(Alterado pelo Decreto nº 405/2020)*

#### **CAPÍTULO IV**

##### **MEDIDAS NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Art. 6º.** As consultas nas Unidades Básicas de Saúde serão realizadas apenas para as pessoas incluídas em grupo de risco (diabetes, hipertensão e doenças crônicas) e quando apresentar sinais de alterações importantes no quadro de saúde, tais como quadro de febre associada à tosse, dificuldade respiratória ou dor de garganta.

**§ 1º.** O atendimento a casos excepcionais e urgentes dependerá da classificação de risco pela equipe de saúde.

**§ 2º.** O atendimento a gestantes permanecerá de forma normal nas UBS's e os casos omissos no grupo de risco serão analisados pela Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 3º.** O Tratamento Fora do Domicílio - TFD fica restrito aos pacientes oncológicos e hemofílicos, suspensas todas as demais viagens por tempo indeterminado.

**Art. 7º.** Pacientes com suspeita de infecção pelo Coronavírus (COVID-19) serão orientados a permanecer em casa, seguindo protocolo do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.

**Art. 8º.** Os consultórios médicos particulares e consultórios médicos em estabelecimentos de saúde suplementar, em qualquer especialidade médica, devem garantir o integral atendimento aos seus assegurados ou pacientes, incluindo exames, consultas domiciliares e outras formas de intervenção médica, permanecendo abertos e em funcionamento. *(Alterado pelo Decreto nº 380, de 31 de março de 2020)*

**Parágrafo único.** Ficam suspensas todas as atividades de saúde bucal/odontológica, pública e privada, exceto os atendimentos de situações de urgência e emergência, devidamente justificados. *(Acrescentado pelo Decreto nº 380, de 31 de março de 2020)*

**Art. 9º.** As folgas compensatórias, férias-prêmio e férias regulamentares dos servidores da área de saúde, ficam suspensas pelo prazo de noventa dias, podendo ser concedidas, a critério da Secretaria Municipal de Saúde. *(Alterado pelo Decreto nº 380, de 31 de março de 2020)*

**Art. 10.** Fica estendida a validade das receitas médicas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com exceção dos medicamentos controlados, cujas receitas serão entregues em domicílio pelos Agentes Comunitários de Saúde após análise pela Secretaria de Saúde.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS**

**Art. 11.** Fica assegurada a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, entre os quais:

**I** - tratamento e abastecimento de água;

**II** - assistência à saúde;

**III** - coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

**IV** - exercício regular do poder de polícia administrativa.

**§ 1º.** Todas as solicitações de serviços públicos serão realizadas preferencialmente por meio telefônico ou canais digitais disponíveis.

**§ 2º.** O SAAE fica proibido de interromper o fornecimento dos serviços enquanto durar a pandemia do Coronavírus (COVID-19).

#### **CAPÍTULO VI**

##### **DAS RESTRIÇÕES ÀS ATIVIDADES PRIVADAS EM GERAL**



**Art. 12.** São restringidas, na forma do que dispuserem os atos dos Governos Federal e Estadual, enquanto durar a pandemia do Coronavírus (COVID-19), a organização e a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas reuniões familiares, que possam proporcionar a aglomeração de pessoas.

**Art. 13.** Ficam os hotéis, pensões, pousadas e similares obrigados a adotar todas as medidas de prevenção à infecção pelo Coronavírus (COVID-19), através de procedimentos contínuos de desinfecção e higienização de suas dependências, devendo comunicar imediatamente ao Serviço de Vigilância Sanitária a chegada de hóspedes provenientes de regiões de transmissão comunitária.

**Art. 14. Revogado.** *(Revogado pelo Decreto nº 405/2020)*

**Art. 15.** A bem da saúde pública, ficam proibidas as encenações religiosas, procissões, cortejos, marchas e outros eventos religiosos que possam ocasionar aglomeração de pessoas.

**Art. 16.** Fica determinado, em relação aos serviços de transporte de passageiros, que a lotação do serviço de transporte coletivo municipal e intermunicipal de passageiros não excederá à metade da capacidade de passageiros sentados, devendo observar as seguintes práticas sanitárias:

I – realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;

II – higienização do sistema de ar-condicionado;

III – manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;

IV – fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus COVID-19.0.

**§ 1º.** Enquanto vigentes as disposições do caput do artigo, fica determinada a suspensão do benefício de gratuidade de transporte público coletivo aos idosos. *(Acrescentado pelo Decreto nº 386, de 14 de abril de 2020)*

**§ 2º.** Compete ao município, por meio de seus vários órgãos, a fiscalização de estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste artigo, podendo acionar a Polícia Militar para a consecução do objetivo. *(renumerado pelo Decreto nº 386, de 14 de abril de 2020)*

**§ 3º.** Fica proibido o turismo ou turismo de negócios que envolva o transporte coletivo de passageiros, inclusive a entrada e/ou circulação de veículo fretado para o transporte coletivo de passageiros, seja de Manhuaçu para outros município e/ou estados e de quaisquer outros locais para Manhuaçu, ficando o transportador sujeito à pena de multa e apreensão do veículo e os passageiros sujeitos à quarentena de acordo com as determinações da Secretaria Municipal de Saúde. *(Acrescentado pelo Decreto nº 386, de 14 de abril de 2020)*

**Art. 17.** Estão proibidas as aglomerações de pessoas em espaços públicos, tais como: praças, jardins, campos esportivos, pistas de esportes, quadras poliesportivas, academias ao ar livre, parquinhos e similares por tempo indeterminado.

**Parágrafo único.** Fica proibida a montagem de brinquedos e similares nos espaços públicos listados no caput deste artigo.

**Art. 18.** As Instituições de Longa Permanência para Idosos ficam obrigadas por prazo indeterminado a restringir as visitas e garantir acesso apenas aos seus funcionários, que deverão receber máscaras para o contato direto com os idosos.

**Art. 19.** Ficam suspensas as atividades de academias de ginástica, ginásios e quadras poliesportivas e similares.

**Art. 20.** Ficam suspensos todos os eventos e atividades coletivas de natureza cultural, artística, educacional, esportiva, comercial, industrial, social ou política que impliquem na concentração, independentemente do número de pessoas.

**Art. 21.** Ficam proibidas comemorações, inaugurações e eventos realizados em estabelecimentos comerciais ou salões de festas, públicos ou particulares.



**Art. 22.** O atendimento ao público realizado no interior de instituições bancárias e casas lotéricas deve ter estrito controle de acesso visando eliminar aglomerações nas áreas internas e externas aos estabelecimentos, inclusive com organização de filas gerenciadas pelas instituições em área externa com distanciamento mínimo de um metro, observando, ainda, as disposições dos parágrafos 4º a 8º do artigo 3º, no que for aplicável. (Alterado pelo Decreto nº 383, de 08 de abril de 2020)

#### **CAPÍTULO VII DO SERVIÇO FUNERÁRIO**

**Art. 23.** Em caso de falecimento, será permitida a permanência apenas de parentes até o terceiro grau do falecido no velório, vedada a presença simultânea de mais de dez pessoas na sala de velamento.

**§ 1º.** O velamento deverá ocorrer no mais curto período de tempo visando a segurança de familiares e amigos e para conter o risco de contaminação pelo Coronavírus (COVID-19).

**§ 2º.** Os serviços funerários deverão ser prestados em acordo com a Nota Técnica COES MINAS COVID-19 nº 03, de 20 de março de 2020, que contém as orientações da Vigilância Sanitária relacionadas às funerárias, velórios, salas de autópsia e ao transporte do corpo em caso de óbito por COVID-19.

#### **CAPÍTULO VIII DA CIRCULAÇÃO DE PESSOAS**

**Art. 24.** Fica decretada restrição à circulação injustificada de grupos de pedestres apta a causar qualquer forma de aglomeração de pessoas, ficando os pedestres/transeuntes sujeitos a abordagem policial e encaminhamento às suas residências em caso de descumprimento, além de outras medidas que se fizerem necessárias.

**Art. 25.** Poderão os agentes municipais utilizarem-se da força policial para fins de aplicação deste ato.

#### **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 26.** Excepcionalmente, ficam prorrogados pelo prazo de 90 (noventa) dias a validade dos alvarás e Taxas de Licenciamento, de Localização e Funcionamento, relativamente aos estabelecimentos autorizados a funcionar, relacionados no artigo 3º.

**Parágrafo único.** O prazo mencionado no caput poderá ser revisto, adequando-se ao prazo de duração do estado de calamidade pública declarado pelo Estado.

**Art. 27.** Os serviços municipais funcionarão normalmente, incluindo as autarquias, ficando determinado aos Secretários Municipais e diretores de autarquias, que organizem o trabalho de seus respectivos setores, a fim de se evitar aglomerações.

**§ 1º.** Ficam dispensados do ponto regular os servidores que comprovarem:

a) possuir idade igual ou superior a sessenta anos;

b) portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;

**§ 2º.** Os servidores que não estejam em serviço devem permanecer de sobreaviso, atendendo ao chamado imediato da autoridade superior em caso de necessidade.

**§ 3º.** Nos casos do §1º e 2º, fica autorizada a realização de trabalho domiciliar, inclusive com a possibilidade de seção de materiais e equipamentos, mediante autorização da chefia imediata e assinatura de termo de seção e responsabilidade para o controle patrimonial.

**§ 4º.** Nos casos de portadores de comorbidades o afastamento somente se dará mediante laudo expedido por médico do trabalho, designado pelo Município e Autarquias." (Alterado pelo Decreto nº 386, de 14 de abril de 2020)

**Art. 28.** Ficam suspensas todas as atividades das oficinas desenvolvidas no Centro de Referência em Assistência Social (CRAS).

**Art. 29.** As atividades esportivas realizadas pela Secretaria Municipal Esportes ficam suspensas por prazo indeterminado, bem como, as viagens para fins esportivos.



**Art. 30.** Ficam fechados por prazo indeterminado todos os ginásios e quadras poliesportivos, clubes sociais e recreativos e demais instalações congêneres, públicas ou privadas.

**Art. 31.** O Município não expedirá nenhum alvará referente a atividades coletivas, ou com potencial aglomeração de pessoas, até a finalização da Situação de Emergência de Saúde Pública.

**Art. 32.** A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através do serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiologia, e da Secretaria Municipal de Fazenda, com apoio da Polícia Militar, caso necessário.

**Art. 33.** Nos termos do art. 4º da Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020, o descumprimento das medidas previstas na Lei nº 13.979 de 2020 poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro, se o fato não constituir crime mais grave.

**Art. 34.** Este Decreto entra em vigor a partir de 30 de março de 2020, produzindo efeitos enquanto durar a declaração de situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, declarada por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, no Ministério da Saúde.

**Art. 35.** Ficam revogados os Decretos nºs. 374, de 17 de março de 2020, 376, de 19 de março de 2020, 377, de 20 de março de 2020 e 378, de 27 de março de 2020  
Manhuaçu, 29 de março de 2020.

**MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO**  
Prefeita Municipal